LEI Nº 559, DE 30 DE MARÇO DE 2005.

Institui o Programa Bolsa Família e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda à famílias que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza respeitada as condicionalidades.

Parágrafo único – O Programa Bolsa Família, criado pelo Governo Federal através da Lei Nº 10.836, de 09 de Janeiro de 2004, tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa Escola, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação- PNAA, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde – Bolsa Alimentação, do Programa Auxílio Gás e do Cadastramento Único do Governo Federal.

Artigo 2º - Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I- o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II- o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

Parágrafo 1º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III- renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda nos termos do regulamento.

Parágrafo 2º - O valor pago e as condições para o enquadramento familiar são os dispostos na legislação federal.

Artigo 3º - O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho

formalmente constituído pelo Poder Público Municipal, respeitada a paridade entre governo e sociedade.

Parágrafo 1º - O Conselho de que trata o caput deverá ser composto por integrantes das áreas da assistência social, da saúde, da educação, da segurança alimentar e da criança e do adolescente, quando existentes, sem prejuízo de outras áreas que o Município ou o Distrito Federal julgar conveniente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO BOLSA FAMÍLIA

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho de Controle Social do Programa Bolsa Família com as seguintes competências:

I- acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;

II- acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

III- acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;

IV- estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;

V- elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno; e

VI- exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Artigo 5º - O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, indicados:

I - PELO GOVERNO MUNICIPAL:

A - 01 membro da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social;
B - 01 membro da Secretaria Municipal de Saúde;
C - 01 membro da Secretaria Municipal de Educação;
D - 01 membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
E - 01 membro representando a Câmara Municipal.

II - DIVERSOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE:

A- 01 membro representando as Obras Sociais São Domingos Sávio;
B- 01 membro representando os Clubes de Serviços;
C- 01 membro representando as Entidades Filantrópicas que atuam no Município;
D- 01 membro representando a Pastoral da Criança e do Adolescente;
E - 01 membro representando as entidades de classe.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho terá 01 (um) suplente indicado pelas entidades representativas;

Parágrafo 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 4º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Parágrafo 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Bolsa Família.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 30 de Março de 2005.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL